



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.234 - SP (2017/0171047-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO DALCOQUIO NETO
AGRAVADO : EDEMIR DE SOUZA DALCOQUIO
ADVOGADO : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
INTERES. : POSTO AUTOGAS LTDA - ME
INTERES. : LUIZ FILIPE DE LIMA FIALHO
INTERES. : MONICA THEML FIALHO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.234 - SP (2017/0171047-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO DALCOQUIO NETO
AGRAVADO : EDEMIR DE SOUZA DALCOQUIO
ADVOGADO : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
INTERES. : POSTO AUTOGAS LTDA - ME
INTERES. : LUIZ FILIPE DE LIMA FIALHO
INTERES. : MONICA THEML FIALHO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 270)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve o prequestionamento implícito da matéria veiculada ao art. 421 do Código Civil; que não é necessária a menção expressa de dispositivos legais, para que seja reconhecido o prequestionamento explícito; que a análise de questões fáticas deve ser feita, mas sob o prisma de seu enquadramento jurídico, visando a melhor interpretação da norma federal a ela aplicada; que a questão levada a esta Corte pela ora recorrente demanda análise jurídica do tema material, que como todo direito, surge de um fato; bem como que não há falar em incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.234 - SP (2017/0171047-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 05, 07 e 211/STJ (e-STJ fls. 270-272).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que houve o prequestionamento implícito da matéria veiculada ao art. 421 do Código Civil; que não é necessária a menção expressa de dispositivos legais, para que seja reconhecido o prequestionamento explícito; que a análise de questões fáticas deve ser feita, mas sob o prisma de seu enquadramento jurídico, visando a melhor interpretação da norma federal a ela aplicada; que a questão levada a esta Corte pela ora recorrente demanda análise jurídica do tema material, que como todo direito, surge de um fato; bem como que não há falar em incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à agravante.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, quanto à apontada violação ao art. 421 do CC/02, o recurso especial, de fato, não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Importa salientar, ainda, que sequer fora suscitada, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC/73, de sorte que a análise de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão quanto a tal tema resta inviabilizada nesta Corte.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, muito embora a recorrente deduza a existência de previsão contratual que vincularia os fiadores mesmo em hipótese de novação, verifica-se que o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fls. 182-184):

2.1. Ingressou a embargada, em 4.4.2005, com a ação de execução em exame (fls. 2/5 dos autos da execução), fundada em quatro duplicatas mercantis (fl. 6 dos autos da execução), emitidas em razão de fornecimento de combustíveis, o qual estava previsto no “Contrato Particular de Comissão Mercantil, com Cláusula 'Del Credere' e Outros Pactos”, celebrado entre ela e o coexecutado “Posto Autogás Ltda.” em dezembro de 1993 (fls. 18/28 dos autos da execução).

A referida execução foi movida pela embargada em face do devedor principal, “Posto Autogás Ltda.”, e dos fiadores e devedores solidários, Augusto Dalçoquio, Edemir Souza Dalçoquio, Luiz Filipe de Lima Fialho e Mônica Theml Fialho (fl. 2 dos autos da execução).

Posteriormente, foi noticiado pela embargada, em petição protocolizada em 12.7.2007 (fl. 102 dos autos da execução), que as partes haviam firmado em 25.4.2007 um acordo extrajudicial, ou seja, um termo de confissão de dívida, por meio do qual o coexecutado “Posto Autogás Ltda.” reconheceu o débito de R\$ 117.739,18, representado pelas duplicatas questionadas, tendo-se comprometido a quitá-lo em trinta e seis parcelas mensais, cada qual no valor de R\$ 3.270,54 (fl. 105 dos autos da execução).

Esse acordo foi celebrado entre a embargada e o devedor principal “Posto Autogás Ltda.”, nele havendo figurado como fiador o coexecutado Luiz Filipe de Lima Fialho (fl. 110 dos autos da execução). Ora, como a ventilada transação foi concluída entre a credora e o devedor principal, os embargantes, coexecutados na condição de fiadores e devedores solidários (fl. 4 dos autos da execução), não mais podiam ser responsabilizados pelo débito em discussão, nos moldes do § 1º e do § 3º do art. 844 do Código Civil.

(...)

2.4. É a hipótese retratada nos autos em análise, sendo certo que os embargantes não participaram da transação realizada em 25.4.2007 (fls. 105 e 110 dos autos da execução), ocorrida posteriormente à emissão das quatro duplicatas debatidas, em 30.10.2003, 17.11.2003, 25.11.2003 e 2.12.2003 (fl. 105 dos autos da execução). (grifos nossos)

Destarte, convém repisar que, elidir as conclusões do aresto impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que tange à desvinculação dos fiadores, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

O desprovimento do recurso, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0171047-4

AgInt no
AREsp 1.135.234 /
SP

Números Origem: 00049445320118260004 00093927920058260004 004050093928 00420200198732
49445320118260004 5830420050093926 5830420050093928 71946153

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: AUGUSTO DALCOQUIO NETO
AGRAVADO	: EDEMIR DE SOUZA DALCOQUIO
ADVOGADO	: ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
INTERES.	: POSTO AUTOGAS LTDA - ME
INTERES.	: LUIZ FILIPE DE LIMA FIALHO
INTERES.	: MONICA THEML FIALHO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: AUGUSTO DALCOQUIO NETO
AGRAVADO	: EDEMIR DE SOUZA DALCOQUIO
ADVOGADO	: ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
INTERES.	: POSTO AUTOGAS LTDA - ME
INTERES.	: LUIZ FILIPE DE LIMA FIALHO
INTERES.	: MONICA THEML FIALHO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.